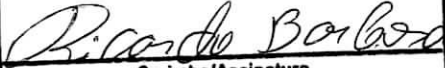




ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO
PUBLICADO NO PLACAR
Em 25/06/2015
Elborene

LEI Nº 2.219, DE 25 DE JUNHO DE 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI COORDENADORIA DE PROTOCOLO	
PROTOCOLO Nº <u>796</u>	
DATA	30 JUN. 2015
	HORAS <u>11:57</u>
	
Carimbo/Assinatura	

Institui a "Campanha Permanente de Controle Populacional dos Cães e Gatos do Município de Gurupi", acompanhada de ações educativas sobre propriedade responsável de animais, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS;

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei estabelece normas de controle populacional de animais domésticos da população carente, em situação de abandono, definindo as diretrizes a serem seguidas por programas de controle reprodutivo de cães e gatos em situação de rua, e medidas que visem à proteção desses animais, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção e campanhas educacionais de conscientização pública da relevância de tais medidas.

Art. 2º- Fica expressamente proibido o extermínio de animais domésticos abandonados, como controle populacional.

Art. 3º- O controle populacional e de zoonoses dos animais a que se refere o caput do artigo 1º desta Lei, será exercido mediante a prática de esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Público Municipal, de forma inteiramente gratuita e acessível a todo proprietário, considerado de baixa renda, bem como os inscritos em programas sociais federais, estaduais ou municipais.

§ 1º - O acompanhamento e realização de procedimentos cirúrgicos dos animais serão realizados por profissional veterinário humanizado, que examinará o animal antes do procedimento cirúrgico.



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PUBLICADO NO PLACAR
DIA 30/06/2015

Carimbo/Assinatura
João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - Poderão ser submetidos ao tratamento cirúrgico de castração, os animais que contarem a idade de 05 (cinco) meses para gatos e de 06 (seis) meses para cães.

§ 3º - O projeto será uma campanha permanente e atuará no município de Gurupi, principalmente nas áreas onde for constatado o maior número de animais domésticos e de população com baixa renda, bem como a zona rural do município.

§ 4º - Para fazer jus ao benefício da castração, o responsável pelo animal deverá comprovar renda familiar de até 03 (três) salários mínimos, apresentando no ato da inscrição o comprovante de sua residência.

Art. 4º- O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e de gatos, e a promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção, e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas seguem descritas nesta Lei.

Art. 5º- Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis, que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§ 1º - A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§ 2º - Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, ou adoção, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

Art. 6º- O animal com histórico de mordedura, injustificada, e comprovada por laudo médico, será inserido em programa especial de adoção, de critérios diferenciados, prevendo assinatura de termo de compromisso pelo qual o



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravios, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de adaptação.

Art. 7º- O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável, ou de cuidador em sua comunidade.

§ 1º- O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

§ 2º- Para efeitos desta Lei, considera-se “cão comunitário” aquele que estabelece com a comunidade em que vive, laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

Art. 8º- Não se encontrando nas hipóteses de eutanásia, autorizadas pelo artigo 2º, os animais permanecerão por 72 (setenta e duas) horas à disposição de seus responsáveis, a partir do que, serão esterilizados.

Parágrafo único – Vencido o prazo previsto no caput deste artigo, os animais não resgatados, serão disponibilizados para adoção e registro, após identificação.

Art. 9º- Para efetivação deste programa o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas:

I – a destinação, por órgão público, de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, sexo, de idade e de temperamento;

II- campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

III – orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 10- A Administração adotará as seguintes providências tendentes a manter a eficiência do serviço:

I – Treinamento de todos os funcionários envolvidos no controle de zoonoses, sobre técnicas e conhecimentos adequados ao exercício de suas funções, de modo a evitar maus tratos e prevenir a ocorrência de sofrimento aos animais apreendidos;

II – Controle da higienização de ambientes, celas e veículos do Controle de Zoonoses;

III- Programa de recolhimento de animais de rua por bairro, trabalho planejado unilateral ou em conjunto com Associações e demais organizações de defesa animal, visando, a vermifugação, higienização, vacinação e esterilização da população recolhida;

IV – Triagem do Controle de Zoonoses, com o controle do padrão ético, para determinar os animais em condições de sobreviver nas ruas, os aptos para adoção, aqueles que por motivo de doença terminal deveriam ser sacrificados e os que permaneceriam tutelados pelo poder público;

V – No caso da necessidade da eutanásia, após a avaliação e conhecimento das entidades do controle ético, que se cumpra rigorosamente a legislação vigente;

VI – Programa de esterilização gratuita com foco na comunidade de baixa renda e animais de rua, trabalho que poderá ser desenvolvido junto com as associações de bairro, e outras entidades;

VII – Como medida emergencial, e mais eficaz de controle da população de animais domésticos de zona urbana, admite-se a esterilização das fêmeas e machos;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

VIII – Parcerias com clínicas e escolas veterinárias da região;

IX – Manter a identificação e o cadastramento de animais domésticos de zona urbana, e animais de rua são fundamentais para o controle do crescimento demográfico;

X – Os animais de rua considerados capazes, após triagem, identificação e tratamento, podem ser devolvidos ao local de onde foram recolhidos;

XI- Fiscalização e punição para guardiães que abandonam seus animais;

XII – Implantação de campanhas periódicas, informando à população sobre a necessidade da posse responsável de animais, vacinação periódica para controle de zoonoses e a importância da castração, e campanhas publicitárias e educativas em colégios da rede pública e privada;

XIII- Inclusão de cães de rua nas campanhas de controle da raiva;

XIV – Cadastramento de cães durante as campanhas de controle da raiva;

XV- Implementação de programas de adoção.

XVI - A importância da vacinação e da vermifugação;

XVII - Noções de cuidados com estes animais;

XVIII - Problemas gerados pelo excesso de população de animais domésticos e necessidade de controle populacional;

XIX - Castração, mitos que envolvem a esterilização;

§ 1º- A eutanásia, permitida nos casos de enfermidades em situação de irreversibilidade, será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo, precedido de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - O expediente prevê a assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante obrigará-se a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães de raça bravia, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Art. 11- A Administração Municipal, através da Secretaria da Saúde e do CCZ, deverá divulgar amplamente a campanha e o conteúdo do material educativo sobre propriedade responsável de cães e gatos junto dos meios de comunicação, para conhecimento de toda a população.

§ 1º - O material informativo e/ou educativo a que se refere este artigo nunca poderá ser contrário ao espírito da referida campanha, de incentivo à propriedade responsável, e nem trazer referências a produtos ou situações nocivos a qualquer animal.

§ 2º - A Secretaria da Saúde do Município deverá encaminhar este material educativo para as clínicas veterinárias, incentivando estes estabelecimentos a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre propriedade responsável de cães e gatos.

Art. 12 - Os proprietários deverão fazer, a prévia inscrição do animal a ser castrado.

§ 1º - A campanha destina-se exclusivamente à castração de cães e gatos, ficando dela excluídos outros procedimentos veterinários.

§ 2º - Para inscrever o animal o proprietário deverá procurar o CCZ ou Clínicas Conveniadas; (em caso de convênio com Clínicas Particulares participante da campanha localizada mais próximo de sua residência.)

§ 3º - Para formalizar a inscrição, o proprietário deverá apresentar comprovante de residência e comprovante de vacinação anti-rábica e o teste de calazar do animal. Caso seja possível, apresentará também um breve histórico do animal, de preferência, informando se o mesmo foi vermifugado e se recebeu outras vacinas, além da anti-rábica.

Art. 13 - O Poder Público celebrará convênios e parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais,



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, entidades de classe, associações e congêneres, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 14 - A infração aos dispositivos desta Lei, acarretará a aplicação de multa pecuniária no valor variável de 50 (cinquenta) reais a 100 (cem reais) conforme a gravidade da infração cometida, aplicadas em dobro na hipótese de reincidência.

Art. 15 - É proibido soltar ou abandonar cães e gatos em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa administrativa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por animal, aplicadas em dobro na hipótese de reincidência.

Art. 16 - Fica criado o Fundo do Controle Permanente da População de Cães e Gatos do Município de Gurupi.

Parágrafo único: Os valores arrecadados serão destinados ao Fundo do Controle Permanente da População de Cães e Gatos do Município de Gurupi.

Art. 17- Os valores arrecadados serão destinados para o Órgão Municipal responsável pelo controle de zoonoses do Município.

Art. 18- Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Executivo em pontos omissos, e para garantir sua execução.

Art. 19- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de junho de 2015.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA

Prefeito Municipal